



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

DECRETO N°. 6.432, DE 17 DE MAIO DE 2019

Regulamenta as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais e os respectivos procedimentos administrativos e fiscais do Sistema Tributário do Município, denominado Código Tributário do Município (CTM).

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente e autorizada pela Lei Complementar nº. 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS NORMAS RELATIVAS À INSCRIÇÃO, AVERBAÇÃO E ATUALIZAÇÃO CADASTRAIS E DOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º Este decreto regulamenta as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais e os respectivos procedimentos administrativos e fiscais do Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, denominado Código Tributário do Município (CTM).

Seção I

Do Cadastro Fiscal da Prefeitura

Art. 2º Nos termos do art. 134 do Código Tributário do Município toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas no Código Tributário do Município, neste decreto ou em outros atos administrativos normativos complementares.

Art. 3º O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, denominado Cadastro Imobiliário Municipal (CIM);

II - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, denominado Cadastro Mobiliário Municipal (CMM), abrangendo atividades de produção, indústria, comércio e de prestação de serviços;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 2 de 44

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura.

Parágrafo único. As atividades esporádicas estão dispensadas de inscrição, devendo o setor responsável manter um cadastro simplificado para controle.

Seção II

Dos Procedimentos e Prazos Relativos ao Pagamento de Tributos e Rendas Municipais

Art. 4º Nos termos do art. 76 do Código Tributário do Município, o pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou outras formas aprovadas pelo Executivo.

Art. 5º O desconto pela antecipação do pagamento de tributos municipais é autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, de acordo com as características de cada tributo.

Art. 6º Os procedimentos e prazos relativos ao pagamento de tributos e rendas municipais são estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, editado anualmente mediante decreto executivo.

Seção III

Dos Procedimentos para a Compensação de Créditos Tributários com Créditos Líquidos e Certos, Vencidos ou Vincendos do Sujeito Passivo

Art. 7º Nos termos do art. 96 do Código Tributário do Município a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações, conforme estabelecido no Código Tributário e neste decreto.

§ 1º A autoridade competente para autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo é o titular do órgão fazendário municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 2º Os créditos tributários abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos, como correção monetária, multa e juros de mora, decorrentes do seu inadimplemento, incidentes até a data da compensação.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 3 de 44

§ 3º Na compensação, o sujeito passivo poderá utilizar créditos de terceiros, recebidos a títulos de cessão, que estejam consubstanciados em precatório.

§ 4º A compensação abrange somente os créditos tributários constituídos e cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao pedido de compensação, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, devendo ser requerida pelo contribuinte interessado.

§ 5º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 8º A Fazenda Pública Municipal será representada em todos os atos relacionados à compensação pelo titular do órgão e, no caso de crédito tributário ajuizado, pelo titular do órgão jurídico municipal, em ambos os casos, podendo ocorrer delegação, a critério da autoridade competente.

Art. 9º A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte devedor do crédito tributário ou por representante legal devidamente constituído para este fim, na qual deverão ser indicados a natureza, a origem e o valor do crédito de que é titular, seja por direito próprio ou por cessão de terceiro, acompanhada da confissão de dívida tributária junto à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A critério da Administração Municipal, a Fazenda Pública Municipal poderá propor a compensação ao contribuinte, devendo o mesmo ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à repartição competente para optar pela quitação do crédito por compensação ou discordar expressamente do proposto.

§ 2º Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência do pleito.

§ 3º Na hipótese de demanda judicial:

I - nos casos de ações propostas pelo contribuinte, a compensação ficará condicionada à desistência da ação e ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados pelo juiz ou na ausência de fixação da verba honorária, considerar-se-á 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito compensado;

II - nos casos de execução fiscal, a compensação ficará condicionada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios aos procuradores



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 4 de 44

municipais, devidamente fixados pelo juiz ou na ausência de fixação da verba honorária considerar-se-á 10% (dez por cento) sobre o valor do débito compensado.

III - a Fazenda Pública Municipal em nenhuma hipótese arcará com as verbas sucumbenciais.

§ 4º O pedido de compensação feito pelo contribuinte não gera direito adquirido à sua realização, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

§ 5º A realização da compensação fica condicionada, pela Fazenda Pública Municipal, à análise de sua viabilidade econômico-financeira.

Art. 10. O requerimento de compensação deverá ser efetuado nos termos de formulário próprio a ser baixado por ato normativo do órgão fazendário municipal e protocolado para formação de processo administrativo tributário específico para este fim, que, se for o caso, poderá tramitar apenso aos autos do processo que trata do lançamento tributário que pretenda compensar.

§ 1º O despacho resolutório, sendo favorável ao contribuinte, deverá ser redigido em 2 (duas) vias, na forma de termo de compensação, que terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via ao contribuinte, a qual terá força de certidão;
- II - 2ª via afixada ao processo original.

§ 2º Será criado Sistema de Registro de Termo de Compensação pelo setor competente da Fazenda Pública Municipal, no qual o processo tramitará, antes do arquivamento, para que o Termo seja registrado.

§ 3º São cláusulas essenciais do Termo de Compensação:

- I - identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;
- II - número do processo administrativo tributário ensejador do lançamento tributário originário, se for o caso, bem como do processo administrativo formalizado para a compensação;
- III - número do processo judicial, se for o caso;
- IV - número do documento formalizador do lançamento, natureza e valor do crédito tributário compensado, com a identificação dos acréscimos devidos;
- V - natureza e valor do crédito líquido e certo do sujeito passivo;
- VI - identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 5 de 44

VII - identificação da cessão do crédito objeto de compensação, se for o caso;

VIII - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, se houver.

§ 4º O descumprimento pelo contribuinte, por prazo superior a 90 (noventa) dias, das cláusulas estipuladas no termo de compensação, implicará a adoção ou o prosseguimento das medidas judiciais necessárias à satisfação dos créditos tributários.

Art. 11. No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 12. Havendo parcelamento de dívida ativa deferida e em andamento, a compensação será calculada sobre as parcelas vincendas, a partir do deferimento do pedido, desde que não haja interrupção de pagamento no período compreendido entre o requerimento de compensação e a decisão de acolhimento.

Art. 13. Procedida a compensação no âmbito judicial, o órgão jurídico municipal deverá oficiar o órgão fazendário municipal de controle e administração da dívida ativa, mediante processo tributário administrativo formado para este fim, o qual conterá cópia do termo respectivo, para que se efetue a correspondente dedução ou baixa.

Art. 14. A compensação acarretará:

I - quando suficiente para liquidar o débito, a extinção do crédito tributário e da execução fiscal correspondente, se houver, condicionada, contudo, na hipótese de execução, ao recolhimento das despesas processuais e honorários advocatícios correspondentes;

II - quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado da dívida, conforme as regras previstas na legislação competente com todos os acréscimos legais e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor;

III - quando sobrar crédito, seja oriundo de precatório ou não, a manutenção do crédito pelo valor remanescente.

Seção IV

Dos Prazos Para Recolhimento de Créditos em Favor da Fazenda Pública Municipal

Art. 15. Nos termos do art. 105 do Código Tributário do Município, além das demais formas de extinção do crédito tributário, extingue ainda o crédito



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 6 de 44

tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo para garantia de instância ou em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma estabelecida para as notificações fiscais, conforme o art. 53 do Código Tributário do Município, e no prazo de 30 (trinta) dias corridos para recolhimento do crédito tributário apurado;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Seção V

Dos Procedimentos e Prazo da Escrituração de Documentos e Livros Fiscais

Art. 16. A escrituração de documentos e livros fiscais deverá ser feita mensalmente até o 10º (décimo) dia corrido do mês subsequente ao movimento no sistema disponibilizado eletronicamente, devendo para isso fechar as guias, mesmo as sem valor para pagamento, pelo sujeito passivo:

- I - pessoas físicas equiparadas a jurídicas;
- II - pessoas jurídicas, quando emissores de notas fiscais;
- III - prestadores e tomadores de serviço.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo sujeitará o infrator à penalidade de multa, conforme previsto no art. 125 do Código Tributário do Município, no que couber.

Seção VI

Dos Procedimentos para a Dedução do Valor de Peças e Materiais da Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 17. Nos termos do *caput* do art. 200 do Código Tributário do Município, não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) o valor de peças empregadas e materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, na forma prevista na lista de serviços do anexo I do Código Tributário do Município.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 7 de 44

Parágrafo único. Para dedução do valor de peças e materiais de que trata o *caput* entende-se como materiais fornecidos pelo prestador de serviços aqueles produzidos pelo prestador fora do local da prestação dos serviços e vendidos ou adquiridos de terceiros e revendidos ao tomador de serviços, sujeitos ao ICMS.

Art. 18. Nos termos do § 2º do art. 200 do Código Tributário do Município, as empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do anexo I do Código Tributário do Município, na hipótese de haver previsão em contrato do fornecimento de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços, a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação.

§ 1º Para dedução superior a 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços, as empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do anexo I do Código Tributário do Município deverão apresentar, com 7 (sete) dias de antecedência da data de emissão da respectiva nota fiscal aprovada pela Fiscalização de Rendas Municipal, notas fiscais de materiais, discriminando a quantidade de cada material utilizado e empregado na obra, constando o local da entrega das mercadorias e o número do Cadastro Nacional de Obras (CNO), que substituiu o Cadastro Específico do INSS (CEI), conhecido como Matrícula CEI de Obras, destacado nas observações.

§ 2º Somente será considerado para dedução as peças e materiais que efetivamente se incorporarem à obra ou construção, ficando excluído as ferramentas, combustíveis e materiais de consumo de escritório e outros itens não incorporados.

Art. 19. Para enquadramento no art. 202 do Código Tributário do Município, relativo à prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, sem característica empresarial, deverá ser atendido os itens do ANEXO II deste decreto, além de documentos específicos da área de atuação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E ROTINAS PARA INCLUSÃO, ALTERAÇÃO E CANCELAMENTO CADASTRAL DE IMÓVEIS NO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Gerais



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 8 de 44

Art. 20. Para inclusão, alteração e cancelamento de dados de imóveis no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, inclusive os de propriedade de órgãos públicos, deverá ser observado os procedimentos e rotinas estabelecidos no Código Tributário do Município e, complementarmente, neste capítulo e no ANEXO I deste decreto.

Art. 21. O Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, gerido pelo órgão fazendário municipal, consiste em um conjunto de informações sobre o parcelamento do solo urbano e suas benfeitorias, contendo a descrição geométrica das parcelas e outras informações de interesse fiscal e tributário em plantas, mapas e boletins de informações cadastrais, armazenados em meio físico ou digital, com auxílio de ferramentas de geotecnologia e outros sistemas de informática.

Parágrafo único. O Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal será denominado como Cadastro Imobiliário Municipal e designado pela sigla CIM.

Seção II

Do Prazo

Art. 22. O prazo para que o sujeito passivo efetue a inscrição, alterações ou cancelamento dos dados cadastrais imobiliários é de 30 (trinta) dias do fato ocorrido.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo sujeitará o infrator à penalidade de multas, conforme previsto no art. 123 do Código Tributário do Município.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS E ROTINAS PARA INCLUSÃO, ALTERAÇÃO E CANCELAMENTO CADASTRAL DE ATIVIDADE ECONÔMICO-SOCIAL NO CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 23. Para inclusão, alteração e cancelamento de qualquer atividade econômico-social no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, ainda que isenta ou imune do imposto, deverá ser observado os procedimentos e rotinas estabelecidos no Código Tributário do Município e, complementarmente, neste capítulo e no ANEXO II deste decreto.

Art. 24. O Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, gerido pelo órgão fazendário municipal, consiste em um conjunto de informações sobre as atividades



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 9 de 44

de produção, indústria, comércio e de prestação de serviços no Município, armazenados em meio físico ou digital, com auxílio de ferramentas de tecnologia e outros sistemas de informática.

Parágrafo único. O Cadastro de Atividades Econômico-Sociais será denominado Cadastro Mobiliário Municipal e designado pela sigla CMM.

Seção II

Dos Prazos

Art. 25. A pessoa física ou jurídica que exercer qualquer atividade no Município é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos ou atividade na repartição fiscal competente antes do início efetivo de suas atividades e no prazo de 30 (trinta) dias após a inscrição no CNPJ, ainda que isento ou imune do imposto.

Art. 26. A inscrição será obrigatoriamente atualizada dentro de 30 (trinta) dias, sempre que houver qualquer modificação nas declarações constantes do cadastro municipal.

Art. 27. O sujeito passivo é obrigado a comunicar o encerramento de suas atividades dentro do prazo de 30 (trinta) dias do fato, o qual somente será concedido após verificação de sua procedência.

Art. 28. O descumprimento dos prazos estabelecidos no arts. 25, 26 e 27 deste decreto sujeitará o infrator à penalidade de multas, conforme previsto no art. 123 do Código Tributário do Município.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DAS FONTES DE RADIAÇÃO IONIZANTE NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 29. O licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante obedecerá, no âmbito do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, aos procedimentos administrativos definidos na Portaria CVS nº 1, de 2 de janeiro de 2018, ou outra que venha substituí-la, no Código Tributário do Município e, complementarmente, neste capítulo e no ANEXO III deste decreto.

Parágrafo único. A Portaria CVS nº 1, de 2 de janeiro de 2018, do Centro de Vigilância Sanitária da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria Estadual de Saúde, disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 10 de 44

– Sevisa, o licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

Art. 30. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 17 de maio de 2019.

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Publicação: *A Semana* Data: *25 / 05 / 2019* Edição: *3980*

Visto do servidor responsável: *Q*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 11 de 44

ANEXO I

**DOS PROCEDIMENTOS E ROTINAS PARA INCLUSÃO, ALTERAÇÃO E
CANCELAMENTO CADASTRAL DE IMÓVEIS NO CADASTRO IMOBILIÁRIO
MUNICIPAL**

ÍNDICE

1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

3 DA ORGANIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS

3.1 Dos Registros das Informações Cadastrais

3.2 Da Titularidade

4 DA INCLUSÃO DE IMÓVEIS

4.1 Da Inclusão no Cadastro Imobiliário Municipal

**4.2 Dos Procedimentos e dos Efeitos Tributários de Desmembramento e
Remembramento de Lotes**

4.3 Dos Procedimentos para Constituição de Condomínio Edilício

4.4 Da Aplicação de Imunidade ou Isenção

4.5 Especificações de Muros e Calçadas para fins do IPTU

4.5.1 Das Disposições Gerais

4.5.2 Das Definições

4.5.3 Das Especificações de Muros

4.5.4 Das Especificações de Calçadas

5 DA EXCLUSÃO E SOBREPOSIÇÃO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL

5.1 Do Cancelamento de Inscrição Cadastral

5.2 Dos Efeitos da Sobreposição de Áreas de Cadastro

5.3 Dos Efeitos da Desapropriação de Áreas do Cadastro Imobiliário Municipal

6 DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

7 DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS

8 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 12 de 44

1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os imóveis localizados na zona urbana, zonas de expansão urbana ou de zonas de urbanização específica do Município de Paraguaçu Paulista, ainda que isentos ou imunes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal (CIM).

Para efeito de organização e controle das informações no CIM serão utilizadas as seguintes definições:

I - distrito: região correspondente às zonas de ocupação urbana, expansão urbana e rural;

II – Zonas de Valorização: zonas de ocupação, determinada pela localização dos lotes nos logradouros públicos (conforme Planta Genérica de Valores), obedecendo, sempre que possível, à homogeneidade de uso e forma de ocupação do solo urbano;

III - quadra: região compreendida no interior de uma poligonal que pode ser limitada por logradouros, rios ou vertentes de morros adjacentes, ou áreas verdes;

IV - face de quadra: cada um dos limites da quadra em contato com logradouros, rios ou vertentes de morros adjacentes;

V - lote: terreno ou porção de terreno situado à margem de logradouro público descrito e assinalado por título de propriedade ou documento equivalente;

VI - unidade: individualização de uso ou de propriedade de um mesmo lote;

VII - cadastro imobiliário: número do cadastro fiscal da unidade imobiliária no CIM;

VIII - inclusão cadastral: procedimento utilizado para gerar um cadastro imobiliário no CIM, com a finalidade de referenciar um bem imóvel a seu proprietário ou posseiro;

IX - alteração cadastral: qualquer procedimento de atualização das informações cadastrais em decorrência de mudança de titularidade, do uso e ocupação das unidades ou de outras características do imóvel; e

X - cancelamento cadastral: procedimento que visa a retirar do CIM as informações dos imóveis devido a procedimentos de desmembramento ou remembramento, desapropriação para uso público, perecimento ou demolição de unidade existente em edificação cadastrada em área de vulnerabilidade social, ou quando for detectada a sobreposição de matrículas.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 13 de 44

2 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A inclusão, atualização, alteração e cancelamento cadastral serão promovidos nos casos:

- I - de requerimento ou de comunicação do contribuinte ou de seu representante legal;
- II - de requerimento ou de comunicação de quaisquer dos condôminos, em se tratando de condomínio; e
- III - de ofício, em se tratando de patrimônio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundações.

Os procedimentos decorrentes dos requerimentos de que tratam os incisos I e II, somente poderão ser efetivados mediante processo administrativo formulado pelo interessado, ou de ofício pela autoridade administrativa, quando os pedidos deixarem de ser realizados no prazo legal, independentemente da aplicação das penalidades previstas em lei.

A inclusão, cancelamento e comunicação de alteração das informações cadastrais são obrigatórias e devem ser requeridas separadamente para cada imóvel do contribuinte, admitindo-se o desmembramento da inscrição nas situações previstas neste anexo.

As informações cadastrais poderão ser atualizadas de ofício pela Administração Tributária quando forem detectados erros de digitação ou para corrigir registros que não guardem consonância com os documentos que foram utilizados como base para a inclusão ou alteração de dados ou por meio de constatação in loco da Fiscalização de Postura.

A solicitação de inscrição e comunicação de alteração cadastral devem ser efetuadas em requerimento próprio, disponibilizados no setor de Cadastramento Imobiliário Municipal.

3 DA ORGANIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS

3.1 Dos Registros das Informações Cadastrais

O cadastro será formado pelos registros dos dados da inscrição, das respectivas atualizações e alterações, ainda que tais ações possam ser operadas de ofício, por meio de outros instrumentos obtidos pelo órgão fiscal.

Os dados dos imóveis no CIM serão organizados por inscrição cadastral, individualizando a unidade imobiliária por um número de cadastro, denominado



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 14 de 44

“cadastro imobiliário”, que será utilizado como referência do imóvel para todos os efeitos tributários no Município de Paraguaçu Paulista.

A cada imóvel ou unidade imobiliária corresponderá um único cadastro.

As informações cadastrais de cada inscrição cadastral devem ser organizadas de modo que mantenham-se atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

I - número da Inscrição Cadastral ou “Cadastro Imobiliário”;

II - natureza do imóvel;

III - posição fiscal;

IV - status ou situação do imóvel;

V - dados da Inscrição Cadastral e do logradouro onde o imóvel está localizado;

VI - endereço do imóvel e endereço para correspondência no caso de imóveis territoriais;

VII - identificação do contribuinte ou responsável tributário;

VIII - informações cadastrais sobre o terreno, incluindo as medidas de área e testada; e

IX - informações sobre a edificação, no caso dos imóveis com edificações incluindo as medidas da unidade, a área total edificada no lote, o tipo de construção, e o uso a que se destina.

Os eventos que promoverem a inclusão ou a alteração das informações cadastrais do imóvel, com o nome ou código de identificação do servidor responsável pela realização do evento, deverão ser registrados para cada inscrição cadastral, por data.

3.2 Da Titularidade

A condição de proprietário ou detentor no CIM será atribuída à pessoa física ou jurídica que comprovar a propriedade, posse ou domínio útil, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - compromisso particular de compra e venda ou permuta, com firmas reconhecidas em serviço notarial;

II - compra e venda, permuta, instituição de direito real, doação ou dação em pagamento, separação amigável, divórcio:

a) escritura pública ou processo equivalente; e ou



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 15 de 44

b) certidão narrativa de registro imobiliário;

III - sucessão hereditária:

a) formal de partilha em processo judicial de inventário, ou

b) determinação judicial autorizando a transferência do imóvel, ou

c) escritura pública de inventário;

IV - ordem judicial; e

V - ato de composição ou alteração de capital social e patrimônio de pessoas jurídicas e fundações: certidão narrativa de registro de matrícula imobiliária contendo a alteração patrimonial.

A titularidade poderá ser determinada de ofício quando houver elementos que comprovem a posse do imóvel, atestada pela Administração Tributária, por meio de diligência fiscal, ou quando não for possível a apresentação de algum dos documentos elencados neste artigo, desde que haja indícios de que o interessado na alteração cadastral é o possuidor do imóvel.

Será inscrito como titular do imóvel o seu proprietário, o titular de seu domínio útil, ou, na falta do proprietário, o possuidor do imóvel a qualquer título, que será coobrigado, em qualquer caso.

A critério da Administração Tributária, poderá ser inscrito como titular do imóvel o compromissário comprador e o detentor de direito real que esteja no gozo da posse direta do bem imóvel.

O cadastramento do imóvel efetuado em nome do possuidor não exime o proprietário das obrigações tributárias, que por elas responderá em caráter solidário, nos termos da legislação tributária.

Havendo pluralidade de titulares, um deles será expressamente identificado como titular principal e os demais serão identificados e cadastrados como coobrigados, quer sejam coproprietários, quer sejam possuidores.

Somente será processada a inclusão ou a alteração de titularidade mediante apresentação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Receita Federal do Brasil.

Na falta de indicação de outro nome, será identificado como contribuinte dos tributos imobiliários, referentes ao imóvel cadastrado, o Proprietário ou Detentor.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 16 de 44

No caso do pedido de inclusão ou alteração cadastral em áreas que possuam regularização no cadastro de registro de imóveis correspondente é obrigatória a apresentação da Certidão Narrativa do respectivo registro que comprove o domínio ou propriedade do interessado.

Nas hipóteses em que o documento de propriedade apresentado pelo interessado na alteração de titularidade ou de qualquer dado cadastral não guardar correspondência com o titular inscrito no CIM, será exigido do interessado, antes da realização do registro da informação, um dos seguintes documentos:

- I – Certidão da Matrícula do Registro de Imobiliário e registros anteriores, no caso da matrícula contar com menos de 20 (vinte) anos de abertura;
- II - certidão vintenária de domínio, contendo a descrição do imóvel;
- III - sequência de contratos particulares de promessa de compra e venda desde o titular lançado no Cadastro Imobiliário até o atual promissário comprador; e
- IV - declaração de Posse Mansa e Pacífica e de responsabilidade tributária.

4 DA INCLUSÃO DE IMÓVEIS

4.1 Da Inclusão no Cadastro Imobiliário Municipal

A inclusão de imóveis no CIM será realizada, obrigatoriamente, para as unidades imobiliárias que se formarem em áreas de terrenos, com ou sem documentação imobiliária, em caráter permanente, nas zonas urbana, de expansão urbana e de urbanização específica, e para a rural.

A unidade imobiliária será cadastrada em função da testada principal, sendo esta considerada a da entrada principal do imóvel.

Tratando-se de imóvel não edificado, a inscrição cadastral corresponderá à do endereço descrito no cadastro imobiliário.

As unidades imobiliárias que ocuparem total ou parcialmente logradouros públicos, áreas verdes, áreas de preservação permanente, áreas destinadas a uso social nos loteamentos particulares ou construções em área de vulnerabilidade social, desde que a ocupação esteja consolidada com edificações de caráter permanente, também poderão ser cadastradas para fins exclusivamente tributários.

O cadastramento da unidade será realizado observando-se a área total do terreno, independentemente de haver delimitação física de muro, ou fração ideal de terreno da área total, exceto os casos de condomínio já regularizados.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 17 de 44

Quando se tratar de imóvel não edificado, somente poderão ser incluídos no CIM os lotes em áreas regularizadas e cujas informações cadastrais possam ser extraídas de Certidão de Registro do Imóvel atualizada.

4.2 Dos Procedimentos e dos Efeitos Tributários de Desmembramento e Remembramento de Lotes

Quando em procedimentos de recadastramento ou em processo administrativo, se constatar o desmembramento de lotes, poderá ser realizado o cadastro das novas unidades imobiliárias, alterando-se o cadastro antigo em relação à área efetivamente reduzida.

Os procedimentos de cadastro para áreas remembradas devem, em regra, manter o cadastro imobiliário da unidade de maior numeração de lote.

Após o desmembramento, a Administração Tributária, por meio do setor responsável pelo gerenciamento dos tributos imobiliários, realizará os seguintes procedimentos:

I - identificar a natureza e o período de ocupação do imóvel para cada unidade imobiliária criada;

II - recalcular os débitos de IPTU e suas taxas do original referentes aos últimos 5 (cinco) anos, observando-se a data da documentação apresentada que ensejou o desmembramento, a natureza e o período da ocupação; e

III - lançar os débitos de IPTU e suas taxas para as novas inscrições imobiliárias, referentes aos mesmos exercícios do cadastro original, observando-se a natureza e o período da ocupação.

4.3 Dos Procedimentos para Constituição de Condomínio Edilício

O cadastro de condomínios verticais ou horizontais, em empreendimentos aprovados pelo órgão municipal de regulação e planejamento urbano, somente poderá ser realizado a pedido dos incorporadores com a apresentação do Registro Geral da Incorporação do empreendimento e certidão de "Habite-se".

Admitir-se-á, para efeitos tributários, o cadastro das unidades individuais nos condomínios verticais ou horizontais caso os documentos existentes ou apresentados pelos interessados sejam suficientes para o cadastro da respectiva unidade autônoma.

Para cada unidade autônoma formada em um mesmo lote, será atribuído um número de cadastro, registrando-se as medidas das unidades da Área Total Fracionada do Terreno, da Área Total Fracionada Edificada.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 18 de 44

Para fins de obtenção da Área da Unidade serão contabilizadas a área total privativa, incluindo as áreas de garagem, descritas no memorial de incorporação, e as áreas de uso comum do empreendimento, rateadas proporcionalmente a partir da área total edificada descrita na respectiva certidão de "Habite-se".

Para os condomínios já cadastrados anteriormente, que ainda não possuam certidão de "Habite-se", o rateio das áreas de uso comum será realizado observando-se a proporcionalidade entre área privativa de cada unidade e a área total edificada, obtida pelos meios de que dispuser a Administração Tributária.

Para os condomínios em que as áreas comuns sejam cadastradas em nome do condomínio, em matrícula autônoma, será observada na identificação do tipo de uso do imóvel a natureza do uso geral do empreendimento assim como o seu percentual edificado para efeito de aplicação das alíquotas correspondentes.

No registro das informações cadastrais das unidades localizadas em condomínios horizontais ou loteamentos fechados, somente será atribuída a condição de existência de muro ou de calçamento caso esses estejam presentes, fisicamente, no lote individualizado da inscrição cadastral a que se referir.

Após a inclusão ou cadastro de um condomínio, vertical ou horizontal, ou nos loteamentos fechados, deverá ser realizado o lançamento dos tributos imobiliários de cada unidade autônoma a partir da data do "Habite-se".

No caso de empreendimentos pendentes de regularização ou cuja certidão de "Habite-se" seja expedida em momento posterior a efetiva ocupação do imóvel, os tributos imobiliários tratados aqui serão lançados de ofício, a partir da data da constatação de existência de imóvel edificado, obtida pelos meios de que dispuser a Administração Tributária, inclusive, com apoio de imagens aéreas.

4.4 Da Aplicação de Imunidade ou Isenção

A inscrição cadastral cuja propriedade ou domínio útil for de pessoa imune, ou cujo uso seja alcançado pelo instituto da imunidade, terá essa condição indicada nas informações cadastrais do Cadastro Imobiliário e não poderá ter o IPTU lançado pela Administração Tributária, após o cadastramento desta condição, salvo se constatado, por meio de ação fiscal ou em processo administrativo, que cessaram as condições que fundamentaram a imunidade.

A inscrição cadastral que seja alcançada pela condição de isenção, conforme o prazo e outros critérios estabelecidos na legislação tributária terá esta condição indicada em sua inscrição estando sujeita ao lançamento de ofício do IPTU.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 19 de 44

4.5 Especificações de Muros e Calçadas para fins do IPTU

4.5.1 Das Disposições Gerais

O § 8º do art. 262 do Código Tributário do Município estabelece que os imóveis que possuírem muros e calçadas, dentro das especificações regulamentadas por decreto executivo, sofrerão redução na alíquota devida, conforme o item I da tabela II do Anexo II do Código Tributário do Município, exceto para o item I da tabela II do Anexo II do Código Tributário do Município.

Para o § 9º do art. 262 do Código Tributário do Município, os imóveis situados em logradouros não pavimentados terão direito ao mesmo benefício concedido no § 8º do art. 262 do Código Tributário do Município, exceto os imóveis que possuam mais de uma frente para a via pública, onde uma delas seja pavimentada.

De acordo com o § 10 do art. 262 do Código Tributário do Município, o imóvel sem construção que possuir muro e calçada, a alíquota será reduzida em 1% (um por cento) no Imposto Territorial Urbano.

Para fins do § 8º do art. 262 e demais dispositivos do Código Tributário do Município, relativo a enquadramento em alíquota reduzida ou redução de alíquota do IPTU, deverão ser observadas as especificações de muros e calçadas regulamentadas neste item deste anexo e decreto.

4.5.2 Das Definições

Para fins do § 8º do art. 262 e demais dispositivos do Código Tributário do Município, relativo a calçadas e muros, adotam-se as seguintes definições:

I - CALÇADA: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, com largura mínima prevista no Código de Parcelamento do Solo Urbano do Município;

II - PASSEIO PÚBLICO: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

III – MURO: elemento de vedação ou demarcação de divisas;

4.5.3 Das Especificações de Muros



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 20 de 44

Os materiais utilizados na construção de muro deverão obedecer ao especificado nas normas municipais, estaduais e federais vigentes, sendo vedada a utilização de arame farpado, vegetação espinhosa ou venenosa.

4.5.4 Das Especificações de Calçadas

As calçadas devem ser contínuas, sem degraus, sem mudança abrupta de níveis, barreiras ou saliências no seu trajeto, que possam dificultar o trânsito dos pedestres.

O pavimento deve ser durável, de fácil reposição, com superfície regular, firme, estável, que não provoque trepidação, resistentes e principalmente antiderrapantes sob qualquer condição e devem estar bem assentados para não permitir sua ruptura.

5 DA EXCLUSÃO E SOBREPOSIÇÃO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL

5.1 Do Cancelamento de Inscrição Cadastral

A Inscrição Cadastral será cancelada do CIM quando da ocorrência das seguintes situações:

- I - identificação de que sua área encontra-se integralmente fora dos limites geográficos do Município de Paraguaçu Paulista;
- II - duplicidade de inscrição cadastral;
- III - erro no processo de cadastramento ou recadastramento;
- IV - desapropriação total da área do lote para instalação de logradouros;
- V - decisão judicial;
- VI - desmembramento integral para constituir área de unidades autônomas em condomínio;
- VII - quando deixarem de existir por remembramento da área; e
- VIII - outros motivos devidamente justificados em processo administrativo.

5.2 Dos Efeitos da Sobreposição de Áreas de Cadastro

Quando for constatada por meio de processo administrativo a duplicidade de inscrições municipais por sobreposição total ou parcial de áreas serão observados os seguintes procedimentos:

- I - quando identificada a sobreposição total de áreas por inclusão ou alteração cadastral indevida, será cancelada a Inscrição Cadastral mais recente, com as devidas informações cadastrais atualizadas e revisão dos valores se for o caso,



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 21 de 44

anulando-se eventuais débitos tributários em duplicidade que tenham incidido sobre a área sobreposta;

II - em se tratando de sobreposição parcial de áreas, os dados das inscrições serão atualizados, subtraindo a área sobreposta da inscrição cadastral mais recente e os valores revisados a partir da constatação da duplicidade, sendo observado o prazo decadencial do tributo; e

III - quando for constatada a ocorrência de inclusão de inscrições cadastrais novas, ignorando-se a existência de inscrições anteriores, caso englobe toda a área da inscrição mais antiga e esta possua débitos anteriores à sobreposição, comprovada por documentos idôneos ou imagens aéreas, nesta inscrição anterior será atribuída à posição fiscal "EXCLUSÃO LÓGICA", sendo os débitos cancelados a partir da data de comprovação da duplicidade, não podendo existir débitos pendentes anteriores a data da comprovada duplicidade.

No caso de pedido de inclusão, atualização ou regularização cadastral, em que a administração tributária identificar previamente a sobreposição de área, total ou parcial, com outra(s) inscrição(s) cadastral(s) já existente(s), a área objeto de sobreposição será incluída ou mantida na inscrição cadastral que tenha sido realizada por meio de documento de registro público mais antigo, subtraindo-se as áreas sobrepostas das demais inscrições cadastrais.

Considera-se como sobreposição de área aquela descrita em inscrição cadastral distintas de Registros de Imóveis, expedidas por um mesmo cartório que possua jurisdição sobre a área registrada.

Não se caracteriza sobreposição as áreas cadastradas em comum dos condomínios de qualquer espécie e das áreas onde não for possível precisar a qual matrícula específica correspondam.

Na ocorrência de duplicidade de registros de uma mesma área efetuada por cartórios de registros diferentes serão considerados, para fins de cadastro, os dados existentes na Certidão Narrativa do imóvel atualizada do Cartório de Registro com jurisdição sobre a área cadastrada.

Salvo determinação judicial em contrário, serão alteradas ou mantidas as informações cadastrais com base em documento público mais antigo.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 22 de 44

5.3 Dos Efeitos da Desapropriação de Áreas do Cadastro Imobiliário Municipal

Da área que for submetida a processo de desapropriação total pela administração pública federal, estadual ou municipal será extinto os débitos tributários imobiliários incidentes sobre a Inscrição Cadastral a partir da data da desapropriação.

Se a Inscrição Cadastral possuir débitos que estejam pendentes no ato da desapropriação, estes serão inscritos em dívida ativa em nome do contribuinte ou responsável anterior à desapropriação, extinguindo os débitos posteriores à desapropriação.

Nos casos de desapropriação parcial, a área da Inscrição Cadastral deve ser desmembrada, a área desapropriada subtraída, efetuando-se a revisão dos valores após a desapropriação, observado o prazo decadencial para lançamento de tributos imobiliários.

No caso de desapropriação total para a instalação de prédio destinado ao uso do ente expropriante, os dados de propriedade da matrícula serão alterados para este novo proprietário ou detentor, alterando a posição fiscal para "IMUNE", cancelando os débitos tributários imobiliários posteriores à desapropriação, se houver.

6 DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

O cadastro será atualizado, sempre que forem verificadas quaisquer alterações que modifiquem a situação do imóvel.

O contribuinte fica obrigado a comunicar a atualização das informações cadastrais do imóvel sempre que ocorrer modificações nas características físicas, que afetem ou não a base de cálculo dos tributos municipais, na titularidade ou no uso da unidade imobiliária.

Toda alteração decorrente de transferência de titularidade de bem imóvel será comunicada pelo adquirente ou cessionário de imóvel ou de direito real a ele relativo, ao Cadastro Imobiliário Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da efetiva transferência.

As modificações na identificação do sujeito passivo do IPTU serão efetuadas mediante a exibição de documentos idôneos.

Quando a aquisição do imóvel ocorrer em hasta pública, o adquirente será responsável pelos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos a partir da emissão da Carta de Arrematação definida na forma da legislação processual civil.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 23 de 44

O transmitente ou cedente deve comunicar a transferência de propriedade de bem imóvel que tenha sido comercializado de modo que possa ter o seu nome desvinculado (excluído) dos campos de responsável tributário pelo imóvel vendido ou cedido.

A alteração de titularidade poderá ocorrer de ofício mediante quitação de lançamento do Imposto sobre Transmissão de Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI).

7 DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS

As informações do Cadastro Imobiliário serão disponibilizadas para o município por meio das certidões, discriminadas a seguir:

- I - Certidão Narrativa de Valor Venal de IPTU - certifica qual o valor venal utilizado para a base de cálculo do IPTU para o exercício corrente;
- II - Certidão Narrativa de Valor Venal de ITBI - certifica qual o valor venal utilizado para a base de cálculo do ITBI para determinado lançamento;
- III - Certidão da ausência ou existência de nome - certifica a existência ou ausência, no Cadastro Imobiliário Municipal de imóvel(eis) em nome do interessado em que conste seu respectivo CPF ou CNPJ; e
- V - certidão de existência de edificações - certifica existência de edificação(ões) no lote, referente à Inscrição Cadastral informada, a partir das informações obtidas na base de Dados do Cadastro Imobiliário Municipal.

As certidões em referência devem ser solicitadas pelo interessado, mediante processo administrativo, ou disponibilizadas pelo portal de atendimento do Município de Paraguaçu Paulista, de modo simplificado, resguardando o controle de acesso às informações cobertas pelo sigilo fiscal, de acordo com as demais disposições constantes na legislação tributária.

8 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Qualquer que seja a época em que se promovam as atualizações cadastrais, constatada a efetiva modificação no imóvel em relação a períodos anteriores, independentemente da data em que foi solicitada ou expedida a certidão de Habite-se, poderá ser promovida revisão de lançamento do IPTU de exercícios pretéritos, com os acréscimos legais, observado o prazo decadencial estabelecido na legislação tributária, descontados os valores do imposto recolhido.

Para fins de aplicação da alíquota na condição disposta no Código Tributário do Município serão computadas, na área do terreno, as áreas com restrição de



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 24 de 44

construção, tais como as áreas verdes, Áreas de Preservação Permanente (APP), Reservas do Patrimônio Particular Natural (RPPN), faixas de passagem, servidões de passagem, logradouros ainda não desapropriados e indenizados ou com imissão na posse.

As áreas de terreno de uma inscrição cadastral com restrição de uso deverão integrar, obrigatoriamente, a área do terreno utilizada para avaliação da base de cálculo do tributo, independentemente da existência de edificação consolidada.

Os casos omissos serão dirimidos pelo órgão municipal fazendário, responsável pelo CIM.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 25 de 44

ANEXO II

**DA DOCUMENTAÇÃO PARA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO
MUNICIPAL**

ÍNDICE

1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2 DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSCRIÇÃO

2.1 Microempreendedor Individual (MEI)

2.2 Pessoa Jurídica, exceto MEI

2.3 Autônomo

1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A pessoa física ou jurídica que exercer qualquer atividade econômico-social no Município é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos ou atividade na repartição fiscal competente antes do início efetivo de suas atividades, e no prazo de 30 (trinta) dias após a inscrição no CNPJ, ainda que isento ou imune do imposto.

2 DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSCRIÇÃO

Os documentos necessários para a abertura da inscrição municipal e concessão do alvará ao Microempreendedor Individual (MEI), à Pessoa Jurídica (exceto MEI) e ao Autônomo, são os seguintes:

2.1 Microempreendedor Individual (MEI):

- I - Requerimento em 2 (duas) vias;
- II - Formulário de Inscrição Municipal (Declaração Cadastral - DECA) em 2 (duas) vias;
- III - Certificado do MEI – CCMEI;
- IV – Comprovante do CNPJ;
- V – Comprovante de Inscrição Estadual;
- VI - Cópia do Carnê de IPTU do local ou contrato de locação;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 26 de 44

- VII - Carta de vacância do imóvel, caso exista outra inscrição no local;
- VIII - Cópias do CPF, RG e do Comprovante de endereço do proprietário do estabelecimento;
- IX - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- X - Alvará da Vigilância Sanitária;
- XI - Declaração simples de que o endereço é somente para correspondência (quando não exercer atividade no local);
- XII - Cópia do cadastro no CADASTUR, quando atividade relacionada ao turismo.

2.2 Pessoa Jurídica, exceto MEI:

- I - Requerimento em 2 (duas) vias;
- II - Formulário de Inscrição Municipal (Declaração Cadastral - DECA) em 2 (duas) vias;
- III - Contrato Social devidamente protocolado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- IV – Comprovante do CNPJ;
- V – Comprovante de Inscrição Estadual;
- VI - Cópia do Carnê de IPTU do local ou do contrato de locação do imóvel ou da declaração assinada pelo proprietário do imóvel;
- VII - Carta de vacância do imóvel, caso exista outra inscrição no local;
- VIII - Cópias do CPF, RG e do comprovante de endereço do(s) proprietário(s) da empresa;
- IX - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB ou CLCB);
- X - Alvará da Vigilância Sanitária;
- XI - Declaração simples de que o endereço é somente para correspondência (quando não exercer atividade no local);
- XII - Cópia do cadastro no CADASTUR, quando atividade relacionada ao turismo.
- XIII - Cópia do registro de classe (CORCESP), quando atividade de representação comercial.

2.3 Autônomo:

- I - Requerimento em 2 (duas) vias;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 27 de 44

- II - Formulário de Inscrição Municipal (Declaração Cadastral - DECA) em 2 (duas) vias;
- III - Cópia da carteira do órgão de classe;
- IV - Cópia do Carnê de IPTU do local ou contrato de locação do imóvel;
- V - Cópias do CPF, RG e do comprovante de endereço;
- VI - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB ou CLCB);
- VII - Alvará da Vigilância Sanitária;
- VIII - Declaração simples de que o endereço é somente para correspondência (quando não exercer atividade no local)
- IX - Cópia do cadastro no CADASTUR, quando atividade relacionada ao turismo.
- X - Cópia do registro de classe (CORCESP), quando atividade de representação comercial.

Para realizar alterações ou o encerramento da inscrição municipal deverá ser apresentado:

- I - Requerimento em 2 (duas) vias e
- II - Formulário de Inscrição Municipal (Declaração Cadastral - DECA) em 2 (duas) vias.
- III - Documento comprobatório da alteração realizada em 2 (duas) vias.
- IV – Certidão Negativa ou com efeito de positiva (quando da alteração de regime jurídico ou de lucro presumido ou lucro real para o Simples Nacional).



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 28 de 44

ANEXO III

**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA LICENCIAMENTO DOS
ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DAS FONTES DE
RADIAÇÃO IONIZANTE NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA**

ÍNDICE

1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2 DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO INICIAL

2.1 Pessoa Jurídica – Estabelecimento Classificado como Alto Risco Sanitário

2.2 Pessoa Jurídica – Estabelecimento Classificado como Alto Risco Sanitário e que por força de legislação necessitam responsável técnico

2.3 Pessoa Jurídica – Estabelecimento Classificado como de Baixo Risco Sanitário

2.4 Pessoa Jurídica – Estabelecimento Classificado como de Baixo Risco Sanitário e que por força de legislação necessitam de responsável técnico

2.5 Pessoa Física - Alto e Baixo Risco, sem responsável técnico

2.6 Pessoa Física - Alto e Baixo Risco, com responsável técnico

2.7 Alto Risco Sanitário e com Equipamento de Radiação Ionizante

3 DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

3.1 Renovação de Licença de Funcionamento

4 DO LAUDO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA - LTA

4.1 Estabelecimento de Alto e Baixo Risco Sanitário que por força de legislação necessitem de Laudo Técnico de Avaliação (Portaria CVS nº 10/2017 e Portaria CVS nº 01/2018 ou outras que venham substituí-las)

5 DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

5.1 Alteração que Necessitam de Novo Processo de Licenciamento e Requerem Cobrança de Taxa

5.2 Assunção de Responsabilidade Técnica – Pessoa Jurídica



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 29 de 44

5.3 Assunção de Responsabilidade Técnica – Pessoa Física

6 DAS OUTRAS SITUAÇÕES

6.1 Rubrica de Livros

6.2 Cadastramento dos Estabelecimentos que Utilizam Produtos de Controle Especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria nº 06/1999 ou outra que venha substituí-la

6.3 Atraso na Entrega de Balanços

7 DAS MULTAS

7.1 Emissão de Guias

7.2 Recolhimento de Multas

1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante obedecerá, no âmbito do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, aos procedimentos administrativos definidos na Portaria CVS nº 1, de 2 de janeiro de 2018, ou outra que venha substituí-la.

A Portaria CVS nº 1, de 2 de janeiro de 2018, do Centro de Vigilância Sanitária da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria Estadual de Saúde, disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

De acordo com a Portaria CVS nº 1/2018:

I - Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) é o documento que reúne a licença dos serviços estaduais, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Secretaria da Agricultura e Abastecimento, além dos serviços estaduais ou municipais de Vigilância Sanitária, emitido pelo Sistema Integrado de Licenciamento (SIL), por meio do portal Via Rápida Empresa (VRE);

II - Classificação Estadual de Risco corresponde à classificação adotada pelo Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa) para expressar a ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana em decorrência do exercício de atividade econômica específica;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 30 de 44

III - Estabelecimento de Interesse da Saúde: estabelecimento destinado às atividades relativas a bens, produtos e serviços que possam, direta ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população, sujeitos às ações dos serviços de Vigilância Sanitária, elencados nos GRUPOS I - Atividades Relacionadas à Produtos de Interesse da Saúde, II - Atividades da Prestação de Serviços de Saúde e III - Demais Atividades Relacionadas à Saúde do Anexo I da Portaria CVS nº 1/2018, podendo estar sob responsabilidade de pessoa jurídica ou física e suas atividades podem ter caráter permanente, periódico ou eventual, incluídas as residências, quando estas forem utilizadas para a realização de tais atividades, sob responsabilidade de Microempreendedor Individual (MEI).

IV - Estabelecimento de Interesse à Saúde Albergado: estabelecimento com atividade de interesse da saúde sujeito à licença de funcionamento própria, ou não, vinculado a outro estabelecimento;

V - Fiscalização Sanitária: conjunto de procedimentos técnicos e administrativos, de competência da autoridade sanitária, que visam à verificação do cumprimento das normas sanitárias de proteção à saúde e gerenciamento do risco sanitário;

VI - Fonte de Radiação Ionizante: equipamento ou material que emite ou é capaz de emitir radiação ionizante ou de liberar substâncias ou materiais radioativos;

VII - Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa) é o sistema organizado e estruturado nas duas esferas de governo – estadual e municipal – coordenado pelo Centro de Vigilância Sanitária da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (CVS), com responsabilidades compartilhadas, compreendendo, na gestão estadual, o CVS e os Grupos regionais de Vigilância Sanitária (GVS) e, na gestão municipal, os Serviços de Vigilância Sanitária dos municípios paulistas (Visa-M);

VIII - Sistema Integrado de Licenciamento (SIL) é o sistema eletrônico de licenciamento de atividades econômicas do portal Via Rápida Empresa (VRE), que emite o Certificado de Licenciamento Integrado (CLI), instituído pelo Decreto Estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010;

IX - Via Rápida Empresa (VRE) é o portal eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que integra os sistemas Cadastro Web e o Sistema Integrado de Licenciamento (SIL) para coleta de dados para o registro empresarial, consulta prévia da viabilidade de localização aos municípios conveniados, e as licenças para o exercício das atividades econômicas, envolvendo os municípios paulistas (conveniados ou não) e os órgãos estaduais responsáveis pelo licenciamento: Vigilância Sanitária (representada pelo Centro de Vigilância Sanitária



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 31 de 44

– CVS), Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo.

Para fins de licenciamento no âmbito do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária será observada a classificação estadual de risco das atividades econômicas descrita na coluna “Complexidade” do Anexo I da Portaria CVS nº 1/2018, que identifica o nível de complexidade para atuação da Vigilância Sanitária (Alta ou Baixa) com base no risco sanitário envolvido na atividade a ser exercida no estabelecimento, considerando-se:

I - Alto Risco: atividades que exigem inspeção prévia no estabelecimento e análise documental por parte do serviço de Vigilância Sanitária municipal;

II - Baixo Risco: atividades que podem ser iniciadas sem a realização prévia de inspeção e apresentação prévia de documentos no serviço de Vigilância Sanitária municipal.

Os formulários e documentos a serem apresentados são os que constam na Portaria CVS nº 1/2018 ou outra que venha substituí-la.

Em se tratando de empresas, serão priorizados os peticionamentos no Sistema VRE (Via Rápida Empresa).

Somente será aceito peticionamento presencial os casos previstos na Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la

Os comprovantes necessários para comprovar a isenção da taxa, além dos citados abaixo devem ser acrescidos dos seguintes documentos: certidões negativas (INSS, FGTS, PGFN, Prefeitura Municipal, outras que forem necessárias), lei de criação da autarquia, documento que comprove a filantropia e ou o fato de ser sem fins lucrativos.

2 DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO INICIAL

2.1 Pessoa Jurídica – Estabelecimento Classificado como Alto Risco Sanitário

Preencher solicitação através do Sistema Integrado de Licenciamento (SIL) / Via Rápida Empresa (VRE), conforme definido no Capítulo V - Do Sistema Integrado de Licenciamento e Certificado de Licenciamento Integrado – artigos 18 a 22 da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la.

Solicitar ao Setor de Tributos da Prefeitura ou a Vigilância Sanitária a emissão da guia de recolhimento de Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária que será emitida



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 32 de 44

para pagamento à vista. A guia poderá ser retirada presencialmente ou através do site da Prefeitura.

Protocolar na Vigilância Sanitária:

I - Formulários (anexo V, V.1, V.2 e V.3 da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la);

II - Documentos constantes do anexo VI da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la;

III - Guia de recolhimento de Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária devidamente quitada ou comprovante de taxa de isenção previsto no artigo 362 do Código Tributário do Município; em se tratando de microempreendedor individual, apresentar certificado da condição de microempreendedor individual do exercício vigente para isenção.

IV - Certidão negativa de débito junto ao município de Paraguaçu Paulista prevista no artigo 360, § 4º, do Código Tributário do Município, dentro da validade.

Aguardar confirmação do pagamento para andamento do processo na Vigilância Sanitária.

Havendo indeferimento do processo o responsável deverá solicitar novo licenciamento, devendo fazer novo recolhimento de taxas.

2.2 Pessoa Jurídica – Estabelecimento Classificado como Alto Risco Sanitário e que por força de legislação necessitam responsável técnico

Preencher solicitação através do Sistema Integrado de Licenciamento (SIL) / via rápida empresa (VRE), conforme definido no Capítulo V - Do Sistema Integrado de Licenciamento e Certificado de Licenciamento Integrado – artigos 18 a 22 da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la;

Solicitar ao Setor de Tributos da Prefeitura ou a Vigilância Sanitária a emissão da guia de recolhimento de Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária e guia de recolhimento de termo de responsabilidade técnica, que será emitida para pagamento à vista. A guia pode ser retirada presencialmente ou no site da Prefeitura, após emissão desta.

Protocolar na Vigilância Sanitária:

I - Formulários (anexo V, V.1, V.2 e V.3 da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la);



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 33 de 44

II - Documentos constantes do anexo VI da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la;

III - Guia de recolhimento de Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária devidamente quitada ou comprovante de taxa de isenção previsto no artigo 362 do Código Tributário do Município; em se tratando de microempreendedor individual, apresentar Certificado da Condição de microempreendedor individual do exercício vigente para isenção.

IV - Guia de recolhimento da termo de responsabilidade técnica devidamente quitada ou comprovante de taxa de isenção previsto no artigo 362 do Código Tributário do Município; em se tratando de microempreendedor individual, apresentar Certificado da Condição de microempreendedor individual do exercício vigente para isenção;

V - Certidão negativa de débito junto ao município de Paraguaçu Paulista prevista no artigo 360, § 4º, do Código Tributário do Município, dentro da validade.

Aguardar confirmação do pagamento para andamento do processo na Vigilância Sanitária.

Havendo indeferimento do processo, o responsável deverá solicitar novo licenciamento, devendo fazer novo recolhimento de taxas.

2.3 Pessoa Jurídica – Estabelecimento Classificado como de Baixo Risco Sanitário

Preencher solicitação através do Sistema Integrado de Licenciamento (SIL) / via rápida empresa (VRE), conforme definido no Capítulo V - Do Sistema Integrado de Licenciamento e Certificado de Licenciamento Integrado – artigos 18 a 22 da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la.

Solicitar ao Setor de Tributos da Prefeitura ou a Vigilância Sanitária a emissão da guia de recolhimento de Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária que será emitida para pagamento à vista. A guia pode ser retirada presencialmente ou no site da Prefeitura, após emissão desta.

Protocolar na Vigilância Sanitária em até 2 dias úteis após protocolo no Sistema Integrado de Licenciamento:

I - Formulário (anexo V da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la);

II - Guia de recolhimento de Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária devidamente quitada ou comprovante de taxa de isenção previsto no artigo 362 do Código Tributário do Município; em se tratando de microempreendedor individual,



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 34 de 44

apresentar Certificado da Condição de microempreendedor individual do exercício vigente para isenção;

III - Certidão negativa de débito junto ao município de Paraguaçu Paulista, prevista no artigo 360, § 4º, do Código Tributário do Município;

Aguardar confirmação do pagamento para andamento do processo na Vigilância Sanitária.

Não verificado pagamento, o certificado de licenciamento integrado será cancelado pela Vigilância Sanitária.

Havendo indeferimento do processo o responsável deverá solicitar novo licenciamento, devendo fazer novo recolhimento de taxas.

2.4 Pessoa Jurídica – Estabelecimento Classificado como de Baixo Risco Sanitário e que por força de legislação necessitam de responsável técnico

Preencher solicitação através do Sistema Integrado de Licenciamento (SIL) / via rápida empresa (VRE), conforme definido no Capítulo V - Do Sistema Integrado de Licenciamento e Certificado de Licenciamento Integrado – artigos 18 a 22 da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la.

Solicitar ao Setor de Tributos da Prefeitura ou a Vigilância Sanitária a emissão da guia de recolhimento de Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária e da guia de recolhimento da taxa de termo de responsabilidade técnica, que será emitida para pagamento à vista. A guia pode ser retirada presencialmente ou no site da Prefeitura, após emissão desta.

Protocolar na Vigilância Sanitária em até 2 dias úteis após protocolo no Sistema Integrado de Licenciamento:

I - Formulário (anexo V e documentos constantes do anexo VI da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la);

II - Guia de recolhimento de Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária e da taxa de termo de responsabilidade técnica, devidamente quitadas, ou comprovante de taxa de isenção previsto no artigo 362 do Código Tributário do Município; em se tratando de microempreendedor individual, apresentar Certificado da Condição de microempreendedor individual do exercício vigente para isenção;

III - Certidão negativa de débito junto ao município de Paraguaçu Paulista, prevista no artigo 360 § 4º do Código Tributário do Município em um prazo de 05 dias úteis;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 35 de 44

Aguardar confirmação do pagamento para andamento do processo na Vigilância Sanitária.

Havendo indeferimento do processo o responsável deverá solicitar novo licenciamento, devendo fazer novo recolhimento de taxas.

2.5 Pessoa Física - Alto e Baixo Risco, sem responsável técnico

Preencher formulário de solicitação manualmente ou on-line (quando disponibilizado pelo CVS).

Solicitar ao Setor de Tributos da Prefeitura ou a Vigilância Sanitária a emissão da guia de recolhimento de Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária, que será emitida para pagamento à vista. A guia pode ser retirada presencialmente ou no site da Prefeitura, após emissão desta.

Protocolar na Vigilância Sanitária:

I - Formulário (anexo V, V.1, V.2 e V.3 da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la) e dos documentos constantes do anexo VI da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la;

II - Guia de recolhimento de Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária devidamente quitada;

III - Certidão negativa de débito junto ao município de Paraguaçu Paulista, prevista no artigo 360, § 4º, do Código Tributário do Município, dentro da validade.

Aguardar confirmação do pagamento para andamento do processo na Vigilância Sanitária.

Havendo indeferimento do processo o responsável deverá solicitar novo licenciamento, devendo fazer novo recolhimento de taxas.

2.6 Pessoa Física - Alto e Baixo Risco, com responsável técnico

Preencher formulário de solicitação manualmente ou on-line (quando disponibilizado pelo CVS).

Solicitar ao Setor de Tributos da Prefeitura ou a Vigilância Sanitária a emissão da guia de recolhimento de Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária e da taxa de termo de responsabilidade técnica, que será emitida para pagamento à vista. A guia pode ser retirada presencialmente ou no site da Prefeitura, após emissão desta.

Protocolar na Vigilância Sanitária:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 36 de 44

I - Formulário (anexo V, V.1, V.2 e V.3 da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la) e dos documentos constantes do anexo VI da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la.

II - Guia de recolhimento de Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária e da Taxa de termo de responsabilidade técnica quitada;

III - Certidão negativa de débito junto ao município de Paraguaçu Paulista, prevista no artigo 360, § 4º, do Código Tributário do Município, dentro da validade.

Aguardar confirmação do pagamento para andamento do processo na Vigilância Sanitária.

Havendo indeferimento do processo o responsável deverá solicitar novo licenciamento, devendo fazer novo recolhimento de taxas.

2.7 Alto Risco Sanitário e com Equipamento de Radiação Ionizante

A Taxa de Vigilância Sanitária para equipamento corresponde a 50% da taxa de serviço de radiação ionizante, para cada equipamento instalado.

Solicitar ao Setor de Tributos da Prefeitura ou a Vigilância a emissão da Guia de Recolhimento da taxa de fiscalização, taxa de equipamento de saúde e taxa de termo de responsabilidade técnica (quando aplicável), que será emitida para pagamento a vista. A guia pode ser retirada presencialmente ou no site da Prefeitura, após emissão desta.

Protocolar na Vigilância Sanitária:

I – Formulários – equipamento (anexo V e V.2 da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la), para cada equipamento:

a) Formulário;

b) Taxa de fiscalização de equipamento;

II - Guia de recolhimento da taxa de fiscalização, taxa de equipamento de saúde e taxa de termo de responsabilidade técnica (quando aplicável) devidamente quitada ou comprovante de taxa de isenção de taxa de equipamento previsto no artigo 362 do Código Tributário do Município;

III - Certidão negativa de débito junto ao município de Paraguaçu Paulista, prevista no artigo 360, § 4º, do Código Tributário do Município dentro da validade.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 37 de 44

Se o responsável técnico pelo estabelecimento for o responsável pelo equipamento, não será cobrada taxa de termo de responsabilidade técnica; não sendo o mesmo profissional, será cobrada taxa de termo de responsabilidade técnica.

Aguardar confirmação do pagamento para andamento do processo na Vigilância Sanitária.

Havendo indeferimento do processo o responsável deverá solicitar novo licenciamento, devendo fazer novo recolhimento de taxas.

3 DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

3.1 Renovação de Licença de Funcionamento

Todos os estabelecimentos e equipamentos descritos no Anexo I da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la necessitam de renovação de licença de funcionamento, anualmente.

Solicitar ao Setor de Tributos da Prefeitura ou a Vigilância Sanitária a emissão da Guia de Recolhimento da taxa de fiscalização, para pagamento a vista. A guia pode ser retirada presencialmente ou no site da Prefeitura, após emissão desta.

A solicitação de renovação de licença de funcionamento deverá ser feita com antecedência máxima de 30 dias do vencimento;

Se protocolada na Vigilância Sanitária até o último dia útil antes do vencimento, conceder desconto de 30%, previsto no artigo 360, § 3º, do Código Tributário do Município.

Pessoa Jurídica:

I - Solicitar através do Sistema Integrado de Licenciamento / VRE;

II - Protocolar:

a) Formulários e documentos previstos no anexo V, V.1, V.2 e V.3 e no anexo VI da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la para os estabelecimentos de alto e baixo risco;

b) Guia de recolhimento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para os estabelecimentos de alto e baixo risco ou comprovante de taxa de isenção previsto no artigo 362 do Código Tributário do Município;

c) Certidão negativa de débito junto ao município de Paraguaçu Paulista, prevista no artigo 360, § 4º, do Código Tributário do Município dentro da validade.

Pessoa Física:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 38 de 44

I - Protocolar:

- a) Formulários e documentos previstos no anexo V, V.1, V.2 e V.3 e anexo VI da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la para os estabelecimentos de alto e baixo risco;
- b) Guia de recolhimento de taxa de fiscalização de Vigilância Sanitária ou comprovante de taxa de isenção previsto no artigo 362 do Código Tributário do Município;
- c) Certidão negativa de débito junto ao município de Paraguaçu Paulista, prevista no artigo 360, § 4º, do Código Tributário do Município dentro da validade;

Aguardar confirmação do pagamento para andamento do processo na Vigilância Sanitária.

Havendo indeferimento do processo o responsável deverá solicitar novo licenciamento, devendo fazer novo recolhimento de taxas.

4 DO LAUDO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA - LTA

4.1 Estabelecimento de Alto e Baixo Risco Sanitário que por força de legislação necessitem de Laudo Técnico de Avaliação (Portaria CVS nº 10/2017)

Os estabelecimentos definidos no Anexo I da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la, que necessitarem do item "Laudo Técnico de Avaliação" do anexo VI da Portaria CVS nº 01/2018, como documento para licenciamento, procederão da seguinte maneira:

I - Solicitar Laudo Técnico de Avaliação (LTA), através de formulário específico da Portaria CVS nº 10/2017 ou outra que venha substituí-la, antes do licenciamento ou qualquer adaptação, reforma, construção que necessite do mesmo;

II - Anexar documentos previstos na portaria CVS nº 10/2017 ou outra que venha substituí-la;

III - Solicitar ao Setor de Tributos da Prefeitura ou a Vigilância Sanitária a emissão da Guia de Recolhimento de taxa de LTA, de acordo com m² (metragem quadrada) do estabelecimento definido no Anexo VII do Código Tributário do Município, que será emitida para pagamento à vista. A guia pode ser retirada presencialmente ou no site da Prefeitura, após emissão desta.

IV - Protocolar solicitação de LTA na Vigilância Sanitária:

- a) Formulário de solicitação



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 39 de 44

- b) Guia de recolhimento devidamente quitada ou comprovante de taxa de isenção previsto no artigo 362 do Código Tributário do Município;
- c) Certidão negativa de débito junto ao município de Paraguaçu Paulista, prevista no artigo 360 § 4º do Código Tributário do Município dentro da validade.

Aguardar confirmação do pagamento para andamento do processo na Vigilância Sanitária.

Independente da atividade econômica anterior executada nas instalações, no caso de novo licenciamento, deverá ser emitido novo LTA.

A Vigilância Sanitária não dará andamento ao processo de licenciamento se, quando necessário LTA, o mesmo não for apresentado.

5 DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

5.1 Alteração que Necessita de Novo Processo de Licenciamento e Requerem Cobrança de Taxa

As alterações de razão social, assunção de responsabilidade técnica alteração de responsabilidade legal por serem alterações cadastrais, corresponderão ao valor da Alteração de Dados Cadastrais: Assunção de Responsabilidade Técnica.

As alterações de endereço, ampliação ou redução de atividade, classe ou categoria de produto, número de leitos, número e ou tipo de equipamento de saúde, fusão, cisão, incorporação ou sucessão, estrutura física – ampliação, reforma ou adaptação são considerados novo processo de licenciamento, conforme Portaria CVS nº 01/2018, sendo cobrado o valor integral da Taxa de Licenciamento de Vigilância Sanitária.

As alterações abaixo descritas seguirão o processo de licenciamento para alto ou baixo risco, pessoa física ou jurídica:

- I - Alteração de endereço;
- II - Ampliação ou redução de atividade, de classes ou categorias de produtos – ampliação e redução;
- III - Número de leitos;
- IV - Número e tipos de equipamentos de saúde – ampliação;
- V - Fusão, cisão, incorporação ou sucessão;
- VI - Estrutura física – reforma, adaptação e ampliação;
- VII - Razão social;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 40 de 44

VIII - Responsabilidade legal.

Solicitar a alteração através do Sistema Integrado de Licenciamento (SIL) / Via Rápida Empresa (VRE), e formulário de Informação em Vigilância Sanitária, conforme definido no Capítulo V - Do Sistema Integrado de Licenciamento e Certificado de Licenciamento Integrado – artigos 18 a 22 da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la.

Solicitar ao Setor de Tributos da Prefeitura ou a Vigilância Sanitária a emissão da guia de recolhimento de Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária que será emitida para pagamento à vista. A guia pode ser retirada presencialmente ou no site da Prefeitura, após emissão desta.

Protocolar na Vigilância Sanitária:

I - Formulário (anexo V, V.1, V.2 e V.3 da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la) e os documentos constantes do anexo VI da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la;

II - Guia de recolhimento de Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária devidamente quitada ou comprovante de taxa de isenção previsto no artigo 362 do Código Tributário do Município; em se tratando de microempreendedor individual, apresentar Certificado da Condição de microempreendedor individual do exercício vigente para isenção;

III - Certidão negativa de débito junto ao município de Paraguaçu Paulista prevista no artigo 360, § 4º, do Código Tributário do Município, dentro da validade.

Em caso de mudança de atividade econômica e CNPJ, o responsável legal deve solicitar o cancelamento da licença vigente e iniciar novo processo de licenciamento, sendo cobrada as devidas taxas.

Aguardar confirmação do pagamento para andamento do processo na Vigilância Sanitária.

Havendo indeferimento do processo o responsável deverá solicitar novo licenciamento, devendo fazer novo recolhimento de taxas.

5.2 Assunção de Responsabilidade Técnica – Pessoa Jurídica (VRE / Portaria CVS nº 01/2018)

Solicitar assunção de responsabilidade técnica preferencialmente pelo VRE ou através de formulário no SIVISA.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 41 de 44

Solicitar ao Setor de Tributos da Prefeitura ou a Vigilância Sanitária a emissão da Guia de Recolhimento do termo de responsabilidade técnica, que será emitida para pagamento à vista. A guia pode ser retirada presencialmente ou no site da Prefeitura, após emissão desta.

Protocolar na Vigilância Sanitária:

I - Formulário de informação em Vigilância Sanitária (anexo V, V.1, V.2 e V.3) e dos documentos constantes do anexo VI da Portaria CVS nº 01/2018 ou outra que venha substituí-la;

II - Guia de recolhimento da taxa de termo de responsabilidade técnica devidamente quitada ou comprovante de taxa de isenção previsto no artigo 362 do Código Tributário do Município, apresentar Certificado da Condição de microempreendedor individual do exercício vigente para isenção;

III - Certidão negativa de débito junto ao município de Paraguaçu Paulista, prevista no artigo 360 ,§ 4º, do Código Tributário do Município.

Aguardar confirmação do pagamento para andamento do processo na Vigilância Sanitária.

Havendo indeferimento do processo o responsável deverá solicitar novo licenciamento, devendo fazer novo recolhimento de taxas.

5.3 Assunção de Responsabilidade Técnica – Pessoa Física (Portaria CVS nº 01/2018)

Solicitar assunção de responsabilidade técnica através de formulário no SIVISA ou por meio eletrônico (quando disponível).

Solicitar ao Setor de Tributos da Prefeitura ou a Vigilância Sanitária a emissão da Guia de Recolhimento do termo de responsabilidade técnica, que será emitida para pagamento à vista. A guia pode ser retirada presencialmente ou no site da Prefeitura, após emissão desta.

Protocolar na Vigilância Sanitária:

I - Formulário de informação em Vigilância Sanitária (anexo V, V.1) e dos documentos constantes do anexo da Portaria CVS nº 01/2018;

II - Guia de recolhimento da taxa de termo de responsabilidade técnica devidamente quitada ou comprovante de taxa de isenção previsto no artigo 362 do Código Tributário do Município, apresentar Certificado da Condição de microempreendedor individual do exercício vigente para isenção;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 42 de 44

III - Certidão negativa de débito junto ao município de Paraguaçu Paulista, prevista no artigo 360 § 4º do Código Tributário do Município.

Aguardar confirmação do pagamento para andamento do processo na Vigilância Sanitária.

Havendo indeferimento do processo o responsável deverá solicitar novo licenciamento, devendo fazer novo recolhimento de taxas.

6 DAS OUTRAS SITUAÇÕES

6.1 Da Rubrica de Livros

Solicitar pelo sistema Via Rápida Empresa (VRE) ou encaminhar ofício a Vigilância Sanitária solicitando rubrica de livro de registro, manual ou informatizado, informando neste a quantidade de folhas a serem rubricadas.

Solicitar ao Setor de Tributos da Prefeitura ou a Vigilância Sanitária a emissão da Guia de Recolhimento de taxa de rubrica de livros; informar a quantidade de folhas a serem rubricadas. A guia pode ser retirada presencialmente ou no site da Prefeitura, após emissão desta.

Protocolar livro e documento de solicitação na Vigilância Sanitária.

Aguardar confirmação do pagamento para andamento do processo na Vigilância Sanitária.

Caso não haja pagamento ou houver discordância de dados, a Vigilância Sanitária notificará o estabelecimento para sanar irregularidade em um prazo de 7 (sete) dias corridos.

Não sanando após o vencimento desse prazo, o estabelecimento será autuado e sujeito às penalidades previstas na legislação sanitária vigente.

6.2 Cadastramento dos Estabelecimentos que Utilizam Produtos de Controle Especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria nº 06/1999 ou outra que venha substituí-la

Solicitar pelo sistema Via Rápida Empresa (VRE) ou peticionamento por ofício.

Solicitar ao Setor de Tributos da Prefeitura ou a Vigilância Sanitária a emissão da Guia de Recolhimento de taxa de cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial. A guia pode ser retirada presencialmente ou no site da Prefeitura, após emissão desta.

Protocolar na Vigilância Sanitária:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 43 de 44

I - Peticionamento;

II - Documentos relacionados no artigo 124 da Portaria nº 06/1999 ou outra que venha substituí-la;

III - Guia de recolhimento da taxa de cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria CVS nº 06/1999 ou outra que venha substituí-la devidamente quitada ou comprovante de taxa de isenção previsto no artigo 362 do Código Tributário do Município;

Aguardar confirmação do pagamento para andamento do processo na Vigilância Sanitária.

Havendo indeferimento do processo o responsável deverá solicitar novo licenciamento, devendo fazer novo recolhimento de taxas.

6.3 Atraso na Entrega de Balanços

Havendo atraso na entrega dos balanços previstos na Portaria nº 344/1998, a Vigilância Sanitária lavrará auto de infração por atraso na entrega de balanços. Decorrido o processo legal, respeitados os prazos para defesa e recursos e, ao término, sendo imposta penalidade de multa, a Vigilância Sanitária emitirá guia de recolhimento de multa e encaminhará a mesma ao responsável pelo estabelecimento.

O não pagamento implicará em encaminhamento para dívida ativa do município.

7 DAS MULTAS

7.1 Emissão de Guias

As guias de recolhimento de penalidade de multa serão emitidas pelo Setor de Tributos ou pela Vigilância Sanitária da Prefeitura e entregues ao responsável pelo estabelecimento ou encaminhadas ao interessado para ciência por carta registrada (AR) ou por outro meio que se possa confirmar o efetivo recebimento.

7.2 Multas

Transcorrido o processo legal, respeitados prazos para protocolo de defesa e recursos, no momento da interposição da penalidade de multa, o infrator será notificado a recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, com prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019 Fls. 44 de 44

Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade sanitária autuante, a fim de ser lavrada a notificação que trata o artigo anterior.

Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para inclusão na dívida ativa do município.

O recolhimento de multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que serão emitidas pelo Setor de Tributos da Prefeitura, a pedido da Vigilância Sanitária.

SÁBADO, 25 DE MAIO DE 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**DECRETO Nº. 6.432, DE 17 DE MAIO DE 2019**
Regulamenta as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais e os respectivos procedimentos administrativos e fiscais do Sistema Tributário do Município, denominado Código Tributário do Município (CTM).

Sistema Tributário da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que ALMIRA RIBAS GARMIS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente e autorizada pela Lei Complementar nº. 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS NORMAS RELATIVAS A INSCRIÇÃO, AVERBAÇÃO E ATUALIZAÇÃO CADASTRAIS E DOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º Este decreto regulamenta as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais e os respectivos procedimentos administrativos e fiscais do Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, denominado Código Tributário do Município (CTM).

Seção I

Do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 2º Nos termos do art. 134 do Código Tributário do Município toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas no Código Tributário do Município, neste decreto ou em outros atos administrativos normativos complementares.

Art. 3º O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, denominado Cadastro Imobiliário Municipal (CIM);

II - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, denominado Cadastro Mobiliário Municipal (CMM), abrangendo atividades de produção, indústria, comércio e de prestação de serviços;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura.

Parágrafo único. As atividades esporádicas estão dispensadas da inscrição, devendo o setor responsável manter um cadastro simplificado para controle.

Seção II

Dos Procedimentos e Prazos Relativos ao Pagamento de Tributos e Rendas Municipais

Art. 4º Nos termos do art. 76 do Código Tributário do Município, o pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou outras formas aprovadas pelo Executivo.

Art. 5º O desconto pela antecipação do pagamento de tributos municipais é autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, de acordo com as características de cada tributo.

Art. 6º Os procedimentos e prazos relativos ao pagamento de tributos e rendas municipais são estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, editado anualmente mediante decreto executivo.

Seção III

Dos Procedimentos para a Compensação de Créditos Tributários com Créditos Liquídos e Certos, Vencidos ou Vincendos do Sujeito Passivo

Art. 7º Nos termos do art. 96 do Código Tributário do Município a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetuada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações, conforme estabelecido no Código Tributário e neste decreto.

§ 1º A autoridade competente para autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo é o titular do órgão fazendário municipal, mediante fundamento despacho em processo regular.

§ 2º Os créditos tributários abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos, como correção monetária, multa e juros de mora, decorrentes do seu inadimplemento, incidentes até a data da compensação.

§ 3º Na compensação, o sujeito passivo poderá utilizar créditos de terceiros, recebidos a títulos de cessão, que estejam consubstanciados em precatório.

§ 4º A compensação abrange somente os créditos tributários constituidos e cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao pedido de compensação, ajustados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, devendo ser requerida pelo contribuinte interessado.

§ 5º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 8º A Fazenda Pública Municipal será representada em todos os atos relacionados à compensação pelo titular do órgão e, no caso de crédito tributário ajustado, pelo titular do órgão jurídico municipal, em ambos os casos, podendo ocorrer delegação, a critério da autoridade competente.

Art. 9º A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte devedor do crédito tributário ou por representante legal devidamente constituído para este fim, na qual deverão ser indicados a natureza, a origem e o valor do crédito de que é titular, seja por direito próprio ou por cessão de terceiro, acompanhada da confissão de dívida tributária junto à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A critério da Administração Municipal, a Fazenda Pública Municipal poderá propor a compensação ao contribuinte, devendo o mesmo ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à repartição competente para optar pela quitação do crédito por compensação ou discordar expressamente do proposto.

§ 2º Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência do pleito.

§ 3º Na hipótese de demanda judicial:

I - nos casos de ações propostas pelo contribuinte, a compensação ficará condicionada à desistência da ação e ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados pelo juiz ou na ausência de fixação da verba honorária, considerar-se-á 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito compensado;

II - nos casos de execução fiscal, a compensação ficará condicionada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios aos procuradores municipais, devidamente fixados pelo juiz ou na ausência de fixação da verba honorária considerar-se-á 10% (dez por cento) sobre o valor do débito compensado.

III - a Fazenda Pública Municipal em nenhuma hipótese arcará com as verbas sucumbenciais.

§ 4º O pedido de compensação feito pelo contribuinte não gera direito adquirido à sua realização, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

§ 5º A realização da compensação fica condicionada, pela Fazenda Pública Municipal, à análise de sua viabilidade econômico-financeira.

Art. 10. O requerimento de compensação deverá ser efetuado nos termos do formulário próprio a ser baixado por ato normativo do órgão fazendário municipal e protocolado para formação de processo administrativo tributário específico para este fim, que, se for o caso, poderá tramitar apenso aos autos do processo que trata do lançamento tributário que pretenda compensar.

§ 1º O despacho resolutório, sendo favorável ao contribuinte, deverá ser redigido em 2 (duas) vias, na forma de termo de compensação, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via ao contribuinte, a qual terá força de certidão;

II - 2ª via fixada no processo original.

§ 2º Será criado Sistema de Registro de Termo de Compensação pelo setor competente da Fazenda Pública Municipal, no qual o processo tramitará, antes do arquivamento, para que o Termo seja registrado.

§ 3º São cláusulas essenciais do Termo de Compensação:

I - identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;

II - número do processo administrativo tributário ensejador do lançamento tributário originário, se for o caso, bem como do processo administrativo formalizado para a compensação;

III - número do processo judicial, se for o caso;

IV - número do documento formalizador do lançamento; natureza e valor do crédito tributário compensado, com a identificação dos acréscimos devidos;

V - natureza e valor do crédito líquido e certo do sujeito passivo;

VI - identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;

VII - identificação da cessão do crédito objeto de compensação, se for o caso;

VIII - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, se houver.

§ 4º O descumprimento pelo contribuinte, por prazo superior a 90 (noventa) dias, das cláusulas estipuladas no termo de compensação, implicará a adição ou o prosseguimento das medidas judiciais necessárias à satisfação dos créditos tributários.

Art. 11. No caso de créditos tributários ajustados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 12. Havendo parcelamento de dívida ativa deferida e em andamento, a compensação será calculada sobre as parcelas vincendas, a partir do deferimento do pedido, desde que não haja interrupção de pagamento no período compreendido entre o requerimento de compensação e a decisão de acolhimento.

Art. 13. Procedida a compensação no âmbito judicial, o órgão jurídico municipal deverá oficiar o órgão fazendário municipal de controle e administração da dívida ativa, mediante processo tributário administrativo formado para este fim, o qual conterá cópia do termo respectivo, para que se efetue a correspondente dedução ou baixa.

Art. 14. A compensação acarretará:

I - quando suficiente para liquidar o débito, a extinção do crédito tributário e da execução fiscal correspondente, se houver, condicionada, contudo, na hipótese de execução, ao recolhimento das despesas processuais e honorários advocatícios correspondentes;

II - quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado da dívida, conforme as regras previstas na legislação competente com todos os acréscimos legais e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor;

III - quando sobre crédito, seja oriundo de precatório ou não, a manutenção do crédito pelo valor remanescente.

Seção IV

Dos Prazos Para Recolhimento de Créditos em Favor da Fazenda Pública Municipal

Art. 15. Nos termos do art. 105 do Código Tributário do Município